

MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE
CÂMARA MUNICIPAL

REGIMENTO INTERNO

2000

MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE
CÂMARA MUNICIPAL

“REGIMENTO INTERNO”

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município, e se compõe de vereadores eleitos nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições e fiscalização financeiro e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do executivo, e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - a função da fiscalização e controle de caráter político administrativo atingem apenas os agentes políticos do municípios (prefeito, secretários municipais e vereadores)

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A câmara Municipal tem sua sede no prédio s/n da rua Pará, Centro, em Ribamar Fiquene, no Estado do Maranhão.

§ 1º - As sessões ordinárias e extraordinárias da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas e outro local, por decisão formada por 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, somente por decisão da mesa diretora.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1 de janeiro, às 9:00 h, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dos presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Sr. Presidente prestará o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO"**. Em seguida, o secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada de cada vereador que declarará: **"ASSIM O PROMETO"**.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vereador que não tomar posse da sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

Art. 5º - imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa da câmara ou na hipótese de não existir, será o mais votado, dentre os presentes, e havendo maioria simples dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta proceder-se-á imediatamente o novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 6º - À mesa compete as sessões diretivas, executivas e disciplinadoras de todos os trabalhos legislativos e administrativos da câmara.

Art. 7º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

Art. 8º - A mesa será composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um segundo secretário.

Art. 9º - O mandato da mesa será de dois anos, sendo permitida a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 10 - Em suas ausências ou impedimentos, o presidente será substituído sucessivamente, pelo vice-presidente ou secretário.

§ 1º - Ausente o primeiro e segundo secretário, o presidente convocará um dos vereadores presentes para assumir os cargos da secretaria.

§ 2º - ao abrir-se uma seção, verificada a ausência dos membros da mesa e de seus substitutos legais, assumirá a presidência o vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares do secretário.

§ 3º - A mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de um membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 11 - As funções dos membros da mesa cessarão:

- I - pela posse da mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II - Pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela morte;
- V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;

Art. 12 - Os membros eleitos da mesa assinarão o respectivo Termo de Posse.

Art. 13 - Dos membros da mesa em exercício, não podem fazer parte das comissões, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 14 - A eleição da mesa, far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevésável, em cédula única, impressa ou dactilografada com indicações dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecartas devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna a vista do Plenário.

§ 2º - Encerrada a votação far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente ficando automaticamente empossados.

Art. 15 – Vagando-se qualquer cargo da mesa será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte para completar o biênio do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de renúncia total da mesa, proceder-se-á a nova eleição na seção imediata a que se deu a renúncia sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, observando o disposto do Art. 5º e seus parágrafos.

Art. 16 – A eleição da mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta observadas as seguintes exigências e formalidades.

I – Presença da maioria absoluta dos vereadores;

II – Chamada dos vereadores que depositarão seus votos em urna para este fim destinada;

III – Proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 17 – Compete à mesa, dentre outras atribuições:

I – Enviar ao Prefeito, até o dia 1 de março, as contas do exercício anterior;

II – Elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do município;

III – Propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV – Devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V – Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar seu regimento interno;

VI – Proceder a redação final das resoluções, modificando o regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 18 – O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;
- V – Fazer publicar os atos da mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII – Requisitar a conta de dotação da Câmara para serem processadas as pagas pelo executivo, as suas despesas orçamentárias;
- VIII – Declarar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda
- IX – encaminhar pedido de intervenção do município, nos casos previstos pela Constituição de Estado;
- X – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou do municipal;
- XI – manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII – Convocar a Câmara extraordinariamente;
- XIII – Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as seções, observando e fazendo observar as leis da república e do estado, as resoluções e leis municipais e as determinações do presente regimento;
- XIV – determinar o Secretário a Leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- XV – conceder ou negar a palavra ao vereador nos termos deste regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão.
- XVI – Declarar finda a hora destinada ao expediente ou ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVII – Prorrogar as sessões determinando-lhes a hora;
- XVIII – Determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação da presença;
- XIX – Nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XX – Preencher vagas nas comissões nos casos do Art. 36;
- XXI – Assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XXII – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da mesa, quando de sua renovação e dar-lhe posse;
- XXIII – Declarar a destituição do vereador de seu cargo na comissão, no caso previsto no parágrafo único do Art. 35;

XXIV – Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os vereadores que infringirem o regimento, retirando-lhes a palavra ou suspensão a Sessão;

XXV – Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o regimento;

XXVI – Mandar anotar em livro próprio precedentes regimentais para solução dos casos análogos;

XXVII – Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

XXVIII – Publicar os livros destinados aos servidores da Câmara e de sua Secretaria;

XXIX – Superintender os serviços administrativos, autorizar, nos limites do seu orçamento, as suas despesas, observadas as formalidades legais e requisitar do executivo o respectivo pagamento;

XXX – Apresentar no fim do mandato do Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXI – Nomear, promover, remover, superintender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinado por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa cível e criminal;

XXXII – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXIII – Dar andamento legal ao recurso interposto contra atos seus ou da Câmara.

XXXIV –

Art. 19 – É ainda atribuição do Presidente:

I – Substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - Zelar pelo Prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia, e inviolabilidade e respeitos devidos a seus membros.

Art. 20 – Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas nesse regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º - deverá o Presidente submeter-se a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar oposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 21 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – Quando a matéria exigir para sua deliberação, o voto favorável da maioria, ou de dois terços dos da Câmara;

- II – Quando houver o empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
- III – nos casos de escrutínio secreto;

Art. 22 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 23 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental no início dos trabalhos, o Vice-presidente substituí-lo-á cedendo-lhe o lugar logo que presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 24 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em caso de licença, impedimento ou ausência do Município por prazo superior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 – Compete ao Primeiro Secretário:

- I – Constatar a presença dos vereadores, ao abrir-se a Sessão confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;
- II – Fazer a chamada de vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;
- III – Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa;
- IV – Fazer inscrição dos oradores;
- V – Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da seção e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VI – Redigir e transcrever a ata de sessões secretas;
- VII – Assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VIII – Inspeccionar os serviços da secretaria e fazer observar seu regulamento.

Art. 26 - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo Único – Compete ainda ao Segundo Secretário, assinar juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário os atos da mesa;

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 27 – O Plenário é órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela Reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo capítulo referente à matéria estatuído neste Regimento.

§ 3º - O Número é o quorum determinado em lei ou regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 28 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo único – Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 29 - São atribuições do Plenário:

- I – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar insenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – Votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – Autorizar as concessões de auxílios e subvenções;
- V – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – Autorizar à alienação de bens patrimoniais quando o valor deste, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no estado;
- IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

- X – Criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI – Aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- XII – Autorizar Convênios com Entidades Públicas particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII – Delimitar o Perímetro Urbano;
- XIV – Autorizar a alteração da denominação de propriedade, vias e logradouros públicos;
- XV – Aprovar os Códigos Tributários de obras de posturas municipais;
- XVI – Conceder títulos de Cidadão Honorário, qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município;
- XVII – Sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da União, medidas de interesse do município;
- XVIII – Eleger os membros da mesa e da Comissão Permanente;
- XIX – Elaborar o Regimento Interno;
- XX – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;
- XXI – Caçar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da Legislação vigente;
- XXII – Formular representação junto as autoridades Federais e Estaduais;
- XXIII – Julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;

Art. 30 - São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo único – No início de cada período legislativo, os partidos comunicarão à mesa a escolha de seus líderes.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 31 – As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros na Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder a estudos e emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo Único – As comissões da Câmara São permanentes, especiais e de representações.

Art. 32 - As Comissões permanentes tem por objetivo os assuntos submetido a seu exame manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projeto de lei atinente à sua especialidade.

Art. 33 - As Comissões permanentes São quatro (04), composta cada uma de três (03) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamentos;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 34 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para vereador.

§ 1º - Far-se-á votação para as comissões em cédulas impressas ou dactilografadas, indicando-se os nomes dos vereadores em legenda partidária e as respectivas comissões.

§ 2º - Os vereadores concorrerão as eleições sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo vereador não pode ser eleito para mais de três comissões.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de um (01) ano sendo porém a recondução de seus membros.

§ 5 - Na composição das comissões, quer permanentes quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 35 - As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Parágrafo Único - Os membros das comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não compareçam a cinco (05) reuniões ordinárias ou simples, salvo o motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 36 - Nos casos de vaga licença ou impedimento dos membros das comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do

substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art., 37 – Compete aos Presidentes das Comissões:

- I – determinar os dias de reuniões da Comissão, dando disso ciência à mesa;
- II – Convocar reuniões extraordinárias;
- III – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV – Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe o Relator;
- V – Zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- VI – Representar a Comissão nas relações com a mesa e o Plenário;
- VII – conceder vista aos membros da Comissão pelo prazo de três (03) dias de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;
- VIII – Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto;

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe, a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.

Art. 38 - Compete a Comissão de Justiça e redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto a seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do plenário.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo de tramitação.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I – Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II – Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III – Licença ao Prefeito e Vereadores;

Art. 39 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I – A proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II – A prestação de contas do Município;
- III – As proposições requerentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as direta ou indiretamente altere a receita ou a despesa do Município, acarrete responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito público;
- IV – Os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado, por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;
- V – As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsídios dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º - Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamentos apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito, subsídios dos vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-Prefeito.

§ 2º - é obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo em seu número I a V, não podendo ser submetido à discussão e votação do plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º do Art. 43.

§ 3º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos proceder à redação final do projeto de Lei Orçamentária e a apreciação da contas do Prefeito.

Art. 40 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim opinar sobre os processos referentes à assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e a pecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO – À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução de desenvolvimento do Município.

Art. 41 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Art. 42 – Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à comissão competente para exercer parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido projetada a urgência, o prazo de três (3) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

§ 2º - Recebido o processo o Presidente da Comissão designará relator podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 43 - O prazo para a Comissão exat^r parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo Resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de quatro (04) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Câmara por mais quarenta e oito (48) horas.

§ 3º - findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Câmara avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe-se ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exatar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e sem prerrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três (03) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de quatro (04) dias..

§ 6º - Somente será dispensado o Parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no Art. 141 §3º. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do dia da Sessão.

§ 7º - Não se aplicam os dispostos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de dois (02) dias..

§ 8º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade quando se tratar de projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito com o prazo de votação previamente fixado.

§ 9º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus parágrafos de 1º a 7º.

Art. 44 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 45 – O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 46 – No exercício de suas atribuições as comissões convocarão pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47 – Poderão as comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussões e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se referem a proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 43 até o máximo de cinco (05) dias, após o recebimento das informações solicitadas, ou vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam Ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer findo o prazo de cinco (05) dias.

Art. 48 – As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições Municipais, mediante solicitação ao Prefeito, Pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 – As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º - As comissões especiais serão compostas por três (03) membros, salvo expressa deliberação contrária da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º - As Comissões especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 50 - A Câmara poderá constituir comissões especiais de Inquérito na forma do Artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e a integrar a Comissão Processante.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, para atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de vinte (20) dias, prorrogáveis por mais dez (10), desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará resolução, sujeita à discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo lhes facultado prazo de cinco (05) dias para elaboração dela e indicação de provas.

§ 7º - A Comissão tem o poder de examinar todos os Documentos Municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através da Resolução aprovada por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

§ 9º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal da forma da Lei Federal.

§ 10º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11º - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 51 – As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos] de caráter social, por designação da Mesa ou requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 52 – O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessões os Visitantes Oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação Oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 53 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 54 – A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a Legislação vigente e o estatuto dos funcionários públicos municipais.

§ 1º - A Câmara poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, de título em regime de contrato especial pela CLT, após criação dos cargos respectivos, através da Lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Casa. (Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 108 §2º).

§ 2º - A lei que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre eles (Constituição da República federativa do Brasil, Art. 108 § 3º).

§ 3º - A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como afixação e alteração de seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 4º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria u as condições de vencimentos de seu pessoal, são e iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidos à consideração de aprovação do plenário.

§ 5º - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, os sistemas de classificação e níveis de vencimento dos cargos do executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 55 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestão sobre os mesmos em proposição encaminhada à mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 56 - A Correspondência Oficial da Câmara será feita pela Secretaria sob responsabilidade da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 57 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente e os papéis de expediente comum pelo Secretário.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 58 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 59 - Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos caros da Mesa e das Comissões;
- V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição a que julgar prejudiciais ao interesse público.
- VI - Participar de Comissões temporárias.

Art. 60 – São obrigações e deveres dos vereadores:

- I – Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;
- II – Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III – Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV – Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvos quando se tratar de matéria de seu Cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo entretanto, tomar parte na discussão;
- VI – Portar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII – Obedecer as normas regimentais;
- VIII – Residir no território do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO – Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 61 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente Conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme gravidade:

- I – Advertência pessoal;
- II – Advertência em Plenário;
- III – Cassação da Palavra;
- IV – Suspensão da sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- V – Convocação de Sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VI – Proposta de cassação de mandato, por infração no disposto do Art. 7º N° III do Decreto Lei Federal N° 201, de 27 de Fevereiro de 1967.

Art. 62 – Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

- a) receber e manter contrato com o Município;
- b) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviços público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;
- c) ocupar cargos, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nas alíneas a e b, ressalvada à demissão por concurso público;
- d) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;
- e) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

- f) patrocinar causas em que seja interessadas qualquer das entidades a que se refere as alíneas a e b;

§ 1º - A infrigência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a Legislação Federal;

§ 2º - Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual, ou de maior nível hierárquico nos órgãos da Prefeitura.

Art. 63 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta com o decoro na sua conduta pública;

III - fixar residência fora do município.

Art. 64 - Processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os preceitos da Lei Federal.

Art. 65 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado de, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 66 - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência a seu substituto legal.

Art. 67 - Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a Legislação Federal quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica dos Municipais;

- ★ III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco (05) sessões ordinárias consecutivas ou a três (03) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o período de recesso da Câmara Municipal;

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao

Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do Parágrafo anterior, o suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68 – O mandato de Vereador somente será remunerado nos casos permitidos pela Constituição Federal, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os subsídios serão fixados mediante resolução no final de cada Legislatura para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

Art. 69 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de assuntos particulares por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte (120) dias podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV – para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal, Estadual e Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O vereador investido em cargos de provimento em comissão de maior nível hierárquico nos órgãos principais da estrutura básica da Prefeitura, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 70 – Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos casos mencionados no artigo anterior, dar-se-á convocação do suplente.

§ 1º - Se o mandato for gratuito, convocar-se-á, também o Suplente, em qualquer caso de licença do titular.

§ 2º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 71- A substituição do Vereador pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - O Suplente, para licenciar-se, precisa antes estar no exercício do cargo.

§ 2º - A recusa do suplente em assumir a substituição sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de trinta (30) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TITULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 72 - As sessões da Câmaras são ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Art. 73 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - São realizadas 30 (trinta) sessões ordinárias anuais no mínimo.

Art. 74 - As sessões ordinárias serão às Sextas-feiras de cada semana, com início às 09:00 horas, ficando sujeito a prorrogação deste horário, mediante deliberação do plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 75 - As sessões ordinárias e extraordinárias e extraordinárias da Câmara, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por dois terços (2/3) dos membros da câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, somente por decisão da Mesa Diretora.

Art. 76 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 77 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar das reuniões.

Art. 78 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois (02) dias, e nelas não se poderá se tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º - A Convocação Será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara através de Comunicação Pessoal e escrita, e ainda de Edital fixada no lugar de costume e publicado no Órgão Oficial do Município, sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º ~ As sessões extraordinária realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados

Art. 79 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nestas sessões, não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 80 – Será dada ampla publicidade à sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos da imprensa.

Art. 81 – Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total, nunca superior a uma (01) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 82 – As sessões compõe-se de duas partes:

- Expediente;
- Ordem do Dia;

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário à Ordem do dia, poderão os vereadores falar em explicação pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 83 - A hora do início dos trabalhos, feita as chamadas dos vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de vinte (20) minutos;

§ 2º - decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença;

§ 3º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata que não dependerá de aprovação;

§ 4º - A chamada dos vereadores se fará pela ordem alfabética de seus nomes parlamentares, comunicada ao secretário no início da legislatura.

Art. 84 – Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria necessários ao andamento dos trabalhos;

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolvam homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto;

§ 3º - Os visitantes, recebidos no plenário, em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita no Legislativo;

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 85 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinará, também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas por exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao vereador, que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 86 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido a plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados como a declaração do objeto a que se referirem, salvo o requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrita, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente.

Art. 87 – A ata de sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação, ou solicitar a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorre a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pela mesa diretora e o secretário da Câmara.

Art. 88 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPITULO V DO EXPEDIENTE

Art. 89 - O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora, e se destina à aprovação de ata da sessão anterior e leituras de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 90 – Aprovada a Ata., o Presidente determinará o secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do prefeito;
- II – expediente recebido de diversos;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues até a hora da sessão à Secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas. Durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições obedece-se á seguinte ordem:

- I – projetos de Leis;
- II – projetos de Decretos Legislativos;
- III – projetos de Resolução;
- IV – requerimento em regime de urgência;
- V – requerimentos comuns;
- VI – indicações;
- VII – recursos;

VIII – moções;

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto a de extrema urgência, nos termos de § 3º - do Art. 141.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas, ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 91 – Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - Ao orador que foi interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurada o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo primeiro Secretário.

§ 3º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 92 – Findo do expediente, por Ter-se esgotado seu prazo ou falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 93 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 1 (uma) hora do início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrem no disposto no parágrafo terceiro do artigo 141.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 94 - A organização da pauta da ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos de matérias de regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matéria em discussão única;
- VI - matéria em terceira discussão;
- VII - matéria em Segunda discussão;
- VIII - matéria em primeira discussão;
- IX - recursos;

§ 1º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda Segunda a Ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º - A disposição da matéria na ordem do Dia, só poderá ser interrompidas ou alterada por motivo de urgência,. Preferências, adiamento ou vista, mediante requerimento apresentado durante a ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 95 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na ordem do Dia, O Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art. 96 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício de mandato.

§ 1º - a inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de inflação o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais vereadores para falar nem explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 97 – Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de Lei, projetos de decretos Legislativos, projetos de Resoluções, requerimento, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explicativos e sintéticos.

Art. 98 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assuntos alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue ao outro poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que aludido a Lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transição ou seja redigida de modo que não saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que fazendo menção da cláusula do contrato ou de concessões, não a transcreva por extenso;
- V – que apresentada por qualquer Vereadores, ver-se sobre assunto de competência privativa da Prefeitura;
- VI – que seja anti-regimental;
- VII – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 103.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da decisão da Mesa caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de justiça e redação, cujo o parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo plenário.

Art. 99 – Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - as assinaturas que se seguem à do autor serão considerada de apoio, implicando na concordância dos signatários ou mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entregue de proposição à Mesa.

Art. 100 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 101 – Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 102 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão, ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 103 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo ano Legislativo, após 6 (seis) meses, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 104 – No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas a legislatura anterior, que esteja sem parecer ou comparecer contrario das condições competentes.

§ 1º - o disposto deste artigo não aplica aos projetos de leis ou resoluções oriundos do executivo, da mesa, ou de comissão da Câmara que deverão ser consultado a respeito.

§ 2º - Cabe qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento do projeto e o reinício para tramitação regimental.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 105 – Toda a matéria legislativa de competência da Câmara, com sessão do Prefeito, será objeto de projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Destinam-se os decretos Legislativos regulamentar as matérias exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo tais como:

- I – Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do município;
- II – Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito e da mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de contas de Estado;
- III – Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- IV – Fixação de verbas de representação do prefeito e do Vice-Prefeito;
- V – Representação à Assembléia Legislativa sobre modificações territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- VI – Aprovação de nomeamento de funcionários nos casos previstos em lei;
- VII – Mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VIII – Cassação do mandato do prefeito na forma prevista na Legislação Federal;
- IX – Aprovação do convênio ou acordos de que for parte do Município;

§ 2º - Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em caso contrario tais como:

Art. 108 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de Leis sobre qualquer matéria as quais, assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento.

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento Ter-se pedido como o seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3º Prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de Leis para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 4º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 109 – Os projetos de Leis com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente na ordem do Dia, independentemente de

parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) últimas sessões, antes do termino do prazo.

Art. 110 – Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de dúvidas, consultará o presidente ao Plenário, sobre quais comissões devam ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 111 – Os projetos elaborados pelas Comissões permanentes ou especiais, ou pela mesa em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo o requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 112 – indicações é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgão competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitida dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 113 – As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão do autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 114 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de Lei ou de Resolução ou Decreto legislativo, sendo pelo presente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão sem sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 115 – requerimento e todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto a competência para decidir, os requerimentos são de duas espécies.

- I – sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- II- sujeito a deliberação do plenário.

Art. 116 – Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III – posse do Vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposições regimentais;
- VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – retirada pelo autor de proposições com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetidas à deliberação do Plenário;
- VIII – verificação de votação ou de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou pauta da ordem do Dia;
- X – requisição de documentos, processos, livros ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em comissão;
- XII – justificativa de voto.

Art. 117 – serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro de mesa;
- II – audiência da comissão, quando apresentada por outra;
- III – designação de comissão especial, para relatar parecer no caso previsto no § 5º, do artigo 43;
- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informação em caráter Oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI – votos de pesar por falecimento;

Art. 118 – A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigado de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 119 – dependerão de deliberação do Plenário serão verbais e votados sem parecer discussão, e sem encaminhamento e votação, dos requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão de acordo com o artigo 81 deste Regimento;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação para determinado processo;
- IV – encerramento de discussão nos termos do artigo 145.

Art. 120 – Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- III – inserção de documentos ou atos;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redação de interstício regimental para discussão;
- V – retirada de proposição já sujeitas a deliberação do Plenário;
- VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII – constituição de comissões especiais ou de representação;

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente de sessão, lidos e encaminhados para as providencias solicitadas se nenhum Vereador manifestar e intenção de discuti-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhada à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º- A discussão do requerimento de urgência se procederá na ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos lideres partidário 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º- Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º- Denegada a urgência passará, o requerimento para a Ordem do Dia na sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeitos pelo Presidente ou pelo

propositor, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo.

§ 5º- O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 121- Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Estes requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do Artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde de que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 122- Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao presidente inferir e mandar arquivar os requerimentos que se retiram á assuntos estranhos as atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 123- As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental cuja deliberação se fará na ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado dos parágrafos do artigo 120.

PARÁGRAFO ÚNICO – O parecer da comissão será votado na ordem do Dia da sessão, em cuja pauta foi incluída o processo.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 124- Moção e a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 125- Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

PARÁGRAFO ÚNICO – sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida á apreciação do plenário.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 126 – Substitutivo é o projeto da Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 127 – emenda é a proposição apresentada como acessório de outro.

Art. 128 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emendas supressivas, é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emendas substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo , parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda Modificada é a que se refere apenas a redação do artigo parágrafo ou inciso sem alterar sua substância.

Art. 129 – a emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 130 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º- O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhas ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua demissão, competindo ao Presidente decidir sobre reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que relutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito à tramitação regimental.

TÍTULO V OS DEBATER E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 131- Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º- Os projetos de Leis, resolução ou decretos Legislativo, sofrerão 3 (três) discussão e 3 (três) votações, com interstícios mínimos de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º- Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 132 – Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida à apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentando o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à comissão competente.

§ 3º - Deliberado o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na Segunda.

§ 6º - O requerimento de qualquer Vereador, e com a aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 133 – Na Segunda e terceira discussões, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nestas fases de discussões é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

§ 3º - Se as emendas em terceiro turno contiverem matérias nova ou modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando estão não admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 134 – Os debater deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – Exceto o Presidente falar em pé; quando em possibilitado de fazê-lo, requer autorização para falar sentado.

II – Dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado a Mesa, salvo quando responder à aparte;

III – Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 135 – O Vereador só poderá falar:

I – Para apresentar retificações ou impugnação da ata;

II – No expediente, quando inscrito na forma do artigo 91;

III – Para discutir matéria em debate;

IV – Para apartear, na forma regimental;

V – Para levantar questão de Ordem;

VI – Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 162;

VII – Para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 141 e parágrafos;

VIII – Para justificar o seu voto, nos termos do artigo 161;

IX – Para explicação, pessoal, nos termos do artigo 96;

X – Para apresentar requerimento, na forma dos artigos 116 e 119 de seus respectivos itens;

Art. 136 - O vereador que solicitar a palavra, deverá inicialmente declarar a que título do artigo pede a palavra e não poderá:

- I – Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II – Desviar-se da matéria em debate;
- III – Falar sobre matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem própria;
- V – Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – Deixar de atender as divergências do Presidente.

Art. 137 – O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicado importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender pedido de palavra “pela ordem” feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 138 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á nas seguinte ordem:

- I – ao autor;
- II – ao relator;
- III – ao autor da emenda.

PARÁGRAFO ÚNICO –Cumprido ao Presidente da a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 139 – A parte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em corteses e não pode exceder 3 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do Orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem orador que fala “pela Ordem” em “explicação pessoal”, para encaminhamento de votação ou declaração devoto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé , enquanto aparteia e houve a resposta do aparteadado;

§ 4º - Quando o orador nega o direito de apartear, não permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 140 – Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I – 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;
- II – 15 (quinze) minutos para falar no expediente;
- III – 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;
- IV – 30 (trinta) minutos para discussão de projetos de primeira discussão quando englobadamente, em discussão artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;
- V – 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto englobado em Segunda discussão ;
- VI – 10 (dez) minutos para a terceira discussão e redação final;
- VII – 10 (dez) minutos para discussão de requerimento ou indicação sujeita para debate;
- VIII – 03 (três) minutos para falar pela Ordem;
- IX – 03 (três) minutos para apartear;
- X – 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação por justificação de voto;
- XI – 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal;

PARÁGRAFO ÚNICO – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o regimento explicitamente determinar outro.

Art. 141 – Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuadas de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:

- I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II – por comissão em assunto de sua especialidade;
- III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo o adiamento torne inútil deliberação ou importante em grave prejuízo a coletividade.

Art. 142 – Preferência é a primazia da discussão de uma proposição sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 143 – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito a deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo indeterminado.

§ 3º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferencia o que marcar menor prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 144 – O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo máximo para vista é de 5 (cinco) dias.

Art. 145 – o encerramento das discussões de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - somente será permitido requerer-se o encerramento das discussões, após terem falados dois Vereadores favoráveis de dois contrário, entre os quais o autor salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir de orador que estiver com a palavra perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 146 – Salvo as exceções previstas na Legislação Federal e na Lei Orgânica dos Municípios, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 147 – Dependerão de votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a- Regimento Interno da Câmara;

- b- Código de Obras ou edificação de posturas;
 - c- Código tributário do Município;
 - d- Estatutos dos Servidores Municipais;
 - e- Criação de cargos e aumento de vencimentos e servidores;
- II – O recebimento de denúncia contra o Prefeito no caso de infração política administrativa;

PARÁGRAFO ÚNICO – entende-se por maioria absoluta, primeiro número inteiro acima da metade do tal de membros da Câmara.

Art. 148 - Dependerão de voto favorável 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

I – Leis concernentes a :

- a- aprovação e alteração do plano de desenvolvimento Municipal , inclusive as normas relativas a zoneamento;
- b- concessão de serviços públicos;
- c- concessão de direito real de uso;
- d- alienação de bens imóveis;
- e- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f- alteração de denominação de próprios vias e logradouros municipais;
- g- obtenção de empréstimo particular;
- h- concessão e moratória de remissão de dividas;
- i- proposta à Assembléia Legislativa do Estado da transferencia das Sede do Município;
- j- concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer honraria.

II- rejeição de veto;

III- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

IV – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sobre qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 149 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) da Câmara;

II – Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III – Nos casos de escrutínio secreto;

Art. 150 – Os processos por votação são 03 (três): simbólico, nominal e secreto.

Art. 151 – o processo simbólico praticar-se-à conservando-se sentados os Vereadores que aprovam, levantando-se os que desaprovam a proposição,

§ 1º - para anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário;

§ 2º - havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente;

§ 3º - o processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ao a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requer verificação, mediante votação nominal.

Art. 152 – a votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO e dos que tenham votado NÃO.

Art. 153 - Na deliberação da Câmara, a votação será pública salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seu membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O voto será secreto:

I – nas Eleições da Câmara;

II – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III – na deliberação sobre a perda de mandatos de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.

Art. 154 – As votações devem ser feitas logo após encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada considerar-se-à a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 155 – O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive quando não poderá votar podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º - será nula a votação em que aja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela aja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 156 – Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 157 – Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo ainda que se tenha discutida englobadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A votação será feita após o encerramento de cada artigo.

Art. 158 – Na Segunda e na terceira discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto as emendas que serão votadas.

Art. 159 – Terão preferencia para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivos oriundos da Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, serão admissíveis requerimentos de preferência para a votação de emenda que melhor adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder discussão.

Art. 160 – Destaque e o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 161 – justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razoes de seu voto;

Art. 162 – Anunciada uma votação poderá o Vereador pedir a palavra para encaminha-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o regimento explicitamente proíba.

PARÁGRAFO ÚNICO – A palavra para encaminhamento e votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos lideres partidários.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 163 – Questão de Ordem e toda a duvida levantada em plenário, quanto a interpretação do regimento, sua aplicação, ou sobre a sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem deve ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando o propósito o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 164 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe aos Vereadores recursos da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 165 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra " pela ordem " para fazer reclamações quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto do artigo 137, inciso V.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 166 - Terminada a fase de votação será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhadas à comissão de justiça e Redação, para elaboração da redação final de acordo o deliberado, tendo no prazo de 03 (três) dias:

§ 1º - Excetuem-se do disposto neste artigo os projetos:

- I - da Lei Orçamentária Anual;
- II - da Lei Orçamentária Plurianual de Investimento;
- III - de Decreto Legislativo quanto de iniciativa da Mesa;
- IV - de Resolução, quanto de iniciativa da Mesa ou codificando o regimento interno.

§ 2º - Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior, serão remetido à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º - Os Projetos mencionados nos itens III e IV do parágrafo primeiro, serão enviadas à Mesa para elaboração da Redação Final.

Art. 167 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 03 (três) dias da secretária da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 168 – a Redação Final será discutida e votada na sessão imediata, salvo o requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aceita a dispensa dos interstícios, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do plenário os titulares,

Art. 169 – Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – rejeitado só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

TITULO VI DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 170 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma autoria, de modo orgânico e sistemático, visando à estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovado complementarmente a matéria tratada.

Art. 171 – Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sistematização.

Art. 172 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 173 – Os projetos de códigos, consolidação e estatutos, depois de apresentado em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 174 – Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 175 – Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

TÍTULO VII DO ORÇAMENTO

Art. 176 – Recebida do Prefeito a proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 1º - A Comissão de finanças e orçamentos tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único para primeira discussão.

Art. 177 – é da competência do órgão do Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fechem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou de qualquer modo autorize, criem e aumente a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vede a modificar seu montante, natureza ou objeto.

§ 2º - O projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas comissões da Câmara, será final do pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se (1/3) um terço, pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada e rejeitada nas Comissões.

Art. 178 – Aprovado o projeto com a emenda, voltará à Comissão de finanças e Orçamentos, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 179 – As sessões em que se discutir o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o expediente ficará reduzido 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente, de Ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 180 – A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja a alteração é proposta.

Art. 181 – Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no artigo 197 e seus parágrafos.

Art. 182 – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contraria o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo.

TÍTULO VIII DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 183 – A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 184 – A Mesa da Câmara enviará suas Contas ao Prefeito até primeiro de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 185 – A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Julgamento da Contas, acompanhadas de parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) , dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) , sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou respeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 186 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo bem como o balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo a comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário respectivo projeto de decreto Legislativo.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de Informações sobre os itens determinados nas prestações de Contas.

§ 2º - Para responder os pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamentos vistoriar as obras e serviços, examinar os processo, documentos e papeis nas repartições da Prefeitura e , ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 187 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamentos no período em que o processo estiver entregue a Mesa.

Art. 188 - O projeto de decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos, sobre a prestação de contas, será submetida a discussão de votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão o projeto o decreto Legislativo será imediatamente votado.

§ 2º - O projeto será aceito ou rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara no mínimo.

Art. 189 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos das discordância.

Art. 190 – Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 191 - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas, da sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 192 – Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado a comissão de justiça e redação para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º - O recurso, será o mesmo incluindo na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcado neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 193 – Qualquer projeto de resolução modificando o regimento interno depois de lido em Plenário será encaminhado a Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) .

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 194 – Os casos não previstos neste Regime serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e a soluções constituirão precedente regimental.

Art. 195 – As interpretações do regime, feita pelo Presidente em assunto controverso também constituirão precedente desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 196 – Os precedentes regimentares serão anotados em livro próprio para orientação na solução dos casos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao final de cada ano Legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regime, bem como nos precedentes adotados, publicando-a em separado.

TITULO XI DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 197 – Aprovado o projeto da Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando o sancionará.

§ 1º - Usando o Prefeito do direito do veto do prazo legal será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão considerando-se mantendo o veto que não obtiver o voto contrario de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 2º - O veto total ou parcial do projeto de Lei Orçamentária de vera ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 66, da Lei Orgânicas dos Municípios o Presidente da Câmara o promulgará e se este não fizer em igual prazo falo-a a Vice-presidente.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo primeiro não correm nos períodos de recessos da Câmara.

§ 5º - Recebidos o veto será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiências de outras comissões.

§ 6º - As comissões tem prazos e improrrogáveis de 10 (dez) dias para manifestação

§ 7º - Se a comissão de justiça e redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pausa da ordem do Dia da sessão imediata, designando em sessão uma comissão especial de 02 (dois) Vereadores, para exarar parecer.

Art. 198 – A discussão do veto serás feita englobadamente e a votação poderá ser por partes, ser requeridas e aprovadas no Plenário.

Art. 199 – os projetos de resoluções e de decretos Legislativos quando aprovado pela Câmara as Leis com sanção táticas ou com rejeição de veto, serão promulgados pelo Presidente do Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A forma de promulgação a ser usada pela Presidente é a seguinte:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES

Art. 200 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito qualquer informação sobre o mesmo referente a administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Art. 201 – Os pedidos de informações podem ser rejeitados ou satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá surgir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 202 – Compete privativamente a presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara que será feito pelos funcionários podendo o presidente solicitar a força necessária para este fim.

Art. 203 – qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I - presente decentemente trajado;
- II – não portar armas;
- III – Conservar em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifestar apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V – Respeitar os Vereadores;
- VI – Atender as determinações da Mesa;
- VII – Não interpelar os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância, destes deveres poderão os assistentes serem obrigados pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto sem prejuízo ou outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se o recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a Autoridade competente para lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

Art. 204 – No recinto do Plenário em outras dependências da Câmara reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa estes quando em serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada jornal e emissora, solicitará a presidência credenciamento de representante em número não superior a 02 (dois) de cada órgão para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística ou radialista .

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205 – Nos dias se sessões deverão estar asteadas no edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 206 – Os prazos previstos neste regimento quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que foi aplicável, a legislação processual civil.

Art. 207 – Fica mantido na sessão Legislativa em curso, o número vigente de membros das comissões permanentes.

Art. 208 – Todas as proposições apresentadas em obediências as disposições regimentais, terão transmissão normal.

Art. 209 – Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAMAR FIQUENE, aos dez dias do mês de agosto de dois mil.

Pedro Silvino da Silva

PEDRO SILVINO DA SILVA
Presidente

VEREADORES 1997 A 2000

Antônio Raimundo da Mota Miranda

ANTÔNIO RAIMUNDO DA MOTA MIRANDA

Luís Sabino Barros Guimarães

LUÍS SABINO BARROS GUIMARÃES

Adelson Martins dos Santos

ADELSON MARTINS DOS SANTOS

Romão Lopes do Rosário

ROMÃO LOPES DO ROSÁRIO

Arcanja Costa Lima

ARCANJA COSTA LIMA

Fernando Sousa Oliveira

FERNANDO SOUSA OLIVEIRA

JORGE DA SILVA BRITO

FRANCISCO BARBOSA CHAVES

Pedro Silvino da Silva

PEDRO SILVINO DA SILVA

MESA DIRETORA 1999 - 2000

Pedro Silvino da Silva
PEDRO SILVINO DA SILVA
Presidente

Fernando Sousa Oliveira
FERNANDO SOUSA OLIVEIRA
Vice-Presidente

Arcanja Costa Lima
ARCANJA COSTA LIMA
1ª Secretária

Romão Lopes do Rosário
ROMÃO LOPES DO ROSÁRIO
2º Secretário